



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 22 DE SETEMBRO DE 2020**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016.

1. **PROCESSO Nº 055/2020** – Jogo: Treze Futebol Clube x Campinense Clube, realizado em 15 de agosto de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Dickton Augusto Stalschus Barros; Darlan Freire de Andrade; Diego Estevão Dantas e Kênio Felipe Gomes, ambos gandulas do Treze Futebol Clube, por infração ao Art. 258 do CBJD e o Treze Futebol Clube, por infração aos Arts. 191 e 258-D do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**

João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF – PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 055/2020

Partida: TREZE FUTEBOL CLUBE X CAMPINENSE CLUBE

Data: 15/08/2020

Local: Estádio Ernani Sátyro (O Amigão) – Patos - PB

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão/2020

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **DICKTON AUGUSTO STALSCHUS BARROS**, gandula;
- **DARLAN FREIRE DE ANDRADE**, gandula;
- **DIEGO ESTEVÃO DANTAS**, gandula;
- **KENIO FELIPE GOMES**, gandula;
- **TREZE FUTEBOL CLUBE**, entidade desportiva;

I – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS GANDULAS

A súmula da partida constatou que os gandulas acima identificados foram expulsos de campo, ainda durante o primeiro tempo da partida, por não estarem repondo as bolas de forma adequada, mesmo após serem advertidos.

Tal atitude deve ser enquadrada no dispositivo legal abaixo especificado:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO TREZE FUTEBOL CLUBE

Como acima exposto, 4 (quatro) gandulas foram expulsos de campo, ainda durante o primeiro tempo da partida, por não estarem repondo as bolas de forma adequada, mesmo após serem advertidos.

Desse modo, por ser mandante da partida, o Treze Futebol Clube também é responsável pelos atos dos gandulas, até porque é ele quem forneceu o quadro para a partida.

Tendo em vista a conduta acima identificada, o clube denunciado deverá ser enquadrado nos artigos abaixo mencionados:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

**III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).
PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC)**

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação dos Denunciados**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 01 de Setembro de 2020.

Marcel Nunes de Miranda

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol

TJDF-PB